



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002483-87.2015.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Impetrante : Paulo Bertrand Medeiros de Carvalho
Advogada : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva, Andrea Henrique de Sousa e Silva
Impetrado : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência
Advogados : Renan Ramos Régis, Daniel Guedes Araújo

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO RENOVADO A CADA PRESTAÇÃO NÃO CUMPRIDA. REJEIÇÃO.

— “O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança tem início na data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado. Entretanto, em se tratando de pagamento de salários, o prazo se renova a cada vez que a prestação deixar de ser adimplida.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01177588920128150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 10-12-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO E APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003. LEI 9.703/2012. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER GERAL. PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA A TODOS OS POLICIAIS CIVIS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

— “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as

regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Paulo Bertrand Medeiros de Carvalho, delegado de polícia aposentado com proventos integrais, impetrou o presente mandado de segurança afirmando ser ilegal a inércia do **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência** em implantar em seu contracheque a verba remuneratória “*adicional de representação*”, fixada pela lei estadual 9.703/2012, a que faz jus em decorrência da paridade que lhe foi garantida.

Em suas informações, a autoridade impetrada suscita, preliminarmente, a decadência. No mérito, afirma que a impetrante não tem o direito de receber a referida verba disciplina em lei estadual (fls.92/99).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 102/110, opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Decadência

Há de ser rejeitada a prejudicial de decadência, pois como o caso aborda prestação de trato sucessivo, o direito se renova a cada mês que deixar de ser atendida. Dessa forma, o prazo de 120 (cento e vinte) dias se renova mês a mês, quando uma nova parcela deixar de ser honrada pelo ente pagador.

Seguindo essa linha de raciocínio:

“O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança tem início na data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado. Entretanto, em se tratando de pagamento de salários, o prazo se renova a cada vez que a prestação deixar de ser adimplida.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01177588920128150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 10-12-2014)

Assim, **rejeito a prejudicial de decadência.**

MÉRITO

O ponto principal da presente demanda pode ser vislumbrado observando-se duas questões, são elas: (i) a **existência da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos**, e (ii) a extensão e a incorporação **do adicional de representação, regulada pela Lei 9703/2012 aos Policiais Civil do Estado**, nos ganhos mensais do impetrante.

A autoridade impetrada ressalva que com o advento da EC 41/03, o direito à igualdade dos vencimentos dos ativos e aposentados foi suplantado do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal assegura ao servidor o direito à paridade estipendiária entre ativos e aposentados **que tenham ingressado no cargo antes da EC 41**. Noutras palavras: para o **Plenário do Excelso Pretório, o provimento do cargo em data anterior ao advento da emenda referida já seria o bastante para estender ao servidor o direito ora discutido**, desde que observadas as regras de transição. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Deveras, o impetrante ingressou no serviço público em 03/02/1989 (fl.35), ou seja, o seu ingresso no serviço público, na atividade de delegado de polícia ocorreu antes da EC 41/2003, portanto **há direito à paridade remuneratória.**

Com o advento da Lei 9.703/2012, houve a fixação do adicional de representação a ser pago indistintamente a todos os servidores das categorias da Polícia Militar, e demais servidores do Estado. No caso do Delegado, foi fixado um adicional a depender da Classe, sendo Classe A R\$ 2.036,90; Classe B R\$ 2.234,54; Classe C R\$ 2.435,06 e Classe Especial R\$ 3.251,85.

No caso em comento, verifica-se que o pagamento do adicional de representação se dá em decorrência da Lei 9703/2012 que expressamente fixou essa parcela remuneratória para todos os policiais militares, independentemente de atividade específica. Ou seja, mesmo que o servidor nunca tivesse recebido o adicional nem, por isso mesmo, recolhido contribuição sobre essa parcela, faria jus à percepção da verba, pois, repise-se, a lei de 2012 fixou a verba remuneratória para todos os servidores estaduais da atividade e o impetrante tem direito à paridade remuneratória.

As recentes decisões do Pretório Excelso enveredam-se na compreensão de que as parcelas remuneratórias pagas indistintamente a todos os servidores da categoria devem se estender aos funcionários já aposentados que façam jus à paridade de vencimentos. Dessa forma, conclui-se que em relação às vantagens genéricas, os inativos devem percebê-las regularmente. A respeito do tema, o STF assim vem se posicionando:

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República.(RE 488097 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de Justiça de Sergipe agiu em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos inativos e pensionistas, de acordo com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal. II – Agravo regimental improvido.(AI 764263 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00300)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EXTENSÃO, AOS SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO, COMO A GAP, INSTITUÍDAS POR DIPLOMAS LEGISLATIVOS LOCAIS – POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.(AI 477241 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011 EMENT VOL-02487-01 PP-00136)

Essa também é a orientação adotada por este Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Atualização de benefício previdenciário já concedido. Exceção prevista no julgamento do recurso extraordinário nº 631.240/mg1. Rejeição. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Prejudicial de mérito. Decadência para impetrar mandado de segurança e para revisão de cálculos de proventos de reserva remunerada. Relação de trato sucessivo. Rejeição. Não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Mérito. Delegado da polícia civil. Adicional de representação não pago a servidor inativo. Paridade remuneratória com os servidores da ativa. Inocorrência. Aposentadoria anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. Possibilidade. Precedente do STF em sede de repercussão geral. Pagamento da vantagem pecuniária de forma linear e irrestrita a todos os delegados de polícia da ativa. Comprovação. Lei nº 9.703/2012. Concessão da segurança. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa.** Com maior razão esse entendimento do pretório Excelso se aplica ao caso em tela pois o impetrante se aposentou antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. **O adicional de representação, previsto do art. 6º da Lei estadual nº 9.703/ 2012, é pago de forma geral a todos os delegados da polícia civil do estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na aposentadoria do impetrante.** Com essas considerações, rejeitadas a preliminar e as prejudiciais, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação do “adicional de representação” nos proventos de aposentadoria do impetrante, no valor previsto no art. 6º, I, “b”, da Lei nº 9.703/2012, retroagindo o pagamento de tais valores pecuniários à data de impetração do presente mandado de segurança. (TJPB; MS 2013401-53.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/09/2015; Pág. 14)

Ultrapassada a premissa acima, necessário se faz agora tratar a respeito da natureza jurídica da verba ora discutida, devendo-se chegar à conclusão se o adicional de representação possui, ou não, natureza *propter laborem*.

Diz a lei instituidora desses benefícios (LC nº 85/08):

“Art. 84. Além do vencimento, **PODERÃO SER ATRIBUÍDAS AO POLICIAL CIVIL** as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

I – gratificação de risco de vida;

II – gratificação pelo exercício de função;
III – gratificação natalina;
IV – gratificação de atividades especiais;
V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres;
VI – adicional de férias;
VII – adicional de representação.”

6

A lei nº 9703/2012 assim disciplina a matéria:

“Art. 6º. O adicional de representação, previsto no art.57, inciso XIV da Lei Complementar nº58 de 30 de dezembro de 2003,, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

- a) Delegado de Polícia Civil Classe A R\$ 2.036,90
- b) Delegado de Polícia Civil Classe B R\$ 2.234,54
- c) Delegado de Polícia Civil Classe C R\$ 2.435,06
- d) Delegado de Polícia Civil Classe Especial R\$ 3.251,85

Observa-se, portanto, que o **ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO** abrangerá **indistintamente**, a *todos* os “servidores públicos do Grupo Ocupacional Polícia Civil”, formada pelos Delegados de Polícia Civil, consoante transcrição acima.

Desta feita, indiscutível o caráter remuneratório da parcela, e portanto, o direito à percepção por parte do impetrante, que tem a seu favor a garantia constitucional da paridade remuneratória, pelo ingresso no serviço público antes da EC 41/2003.

Saliente-se, ademais, que não se vislumbra falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo, porquanto a própria autoridade impetrada, nas informações, já apresentou o argumento de que o impetrante não teria direito à verba pleiteada. Desta feita, evidente o interesse processual no caso em tela.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de decadência, e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para que o impetrante perceba a parcela remuneratória “adicional de representação” no valor correspondente à Classe que ocuparia se estivesse em atividade, nos moldes da Lei nº 9.703/2012.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Matinho da Nóbrega Coutinho – Presidente. Relator: Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a

Excelentíssima Jaucilene Faustino Nicolau Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, dia 27 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator